SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008867-28.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS

LTDA e outros

Embargado: BANCO SANTANDER BRASIL SA

Vistos.

AGROTELAZS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA., NAIR FRANCO GALERA FERREIRA e JOSÉ ALBERTO FERREIRA opuseram embargos à execução que lhes move BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., alegando, em resumo, que a planilha de cálculo instruidora da execução é aleatória e sem possibilidade de compreensão, faltando ao título apresentado requisito de executividade, e que o valor cobrado é excessivo.

O embargado refutou tais teses. Manifestaram-se os embargantes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não conheço da impugnação ao valor da causa, apresentada na impugnação aos embargos, porque o embargado deixou de utilizar o instrumento processual adequado.

Cuida-se de Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de planilha de evolução da dívida.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

E conforme o parágrafo segundo:

Parágrafo segundo - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Dispõe o art. 28 da Lei 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°."

Não se exige a assinatura de testemunhas instrumentárias.

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

A cédula foi emitida em razão de um crédito de R\$ 350.000,00, para pagamento no prazo de vinte e quatro meses, mediante juros às taxa mensal de 2,23% ao mês, 30,30% ao ano.

O valor resultante do parcelamento, R\$ 462.980,16, dividido em vinte e quatro parcelas, corresponde à parcela mensal de R\$ 19.290,84, tal qual demonstrado na planilha de cálculo de fls. 26, que instruiu o contrato de financiamento.

Depreende-se que as quatro últimas parcelas não foram pagas, o que ensejou a apuração dos encargos decorrentes, quais sejam, os juros contratuais à taxa mensal, os juros moratórios de 1% ao mês e a multa moratória de 2%, consoante a planilha de fls. 28. Esses os encargos devidos desde o vencimento de cada prestação mensal.

O raciocínio desenvolvido pelos embargantes, a fls. 5, **contém um erro muito facilmente detectável:** somaram os valores pagos e deduziram do crédito concedido, **sem computar os encargos remuneratórios.** O saldo devedor deve ser apurado em função do valor das prestações mensais, tal qual a planilha de fls. 28.

Diante do exposto, rejeito os embargos e condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados por equidade em R\$ 1.500,00.

P.R.I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA